



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

GP 214/2021

Itanhaém, 14 de abril de 2021.

Senhor Presidente,

Em atenção aos termos do Requerimento nº 52, de 2021, de autoria do ilustre Vereador Wilson Oliveira Santos, cumpre-me informar a Vossa Excelência que em decorrência da reforma do sistema de previdência social, objeto da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, o Município adotou as seguintes medidas, visando adequar a legislação do regime próprio de previdência social às disposições constitucionais:

1. Emenda à Lei Orgânica nº 24, de 16 de janeiro de 2020, que revogou o art. 67 da Lei Orgânica do Município, que assegurava ao servidor com mais de cinco anos de efetivo exercício, que tenha exercido ou venha a exercer cargo ou função que lhe proporcione remuneração superior à do cargo de que seja titular, ou função para a qual foi admitido, a incorporação de um décimo dessa diferença, por ano, até o limite de dez décimos, em razão da vedação de incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo, constante do § 9º do art. 39 da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019;

1. Lei nº 4.367, de 23 de dezembro de 2019, que revogou o art. 178 da Lei nº 3.055, de 5 de janeiro de 2004, que, a exemplo do art. 67 da Lei Orgânica do Município, assegurava ao servidor com mais de cinco anos de efetivo exercício, que tenha exercido ou venha a exercer cargo ou função que lhe proporcione remuneração superior à do cargo de que seja titular, ou função para a qual foi admitido, a incorporação de um décimo dessa diferença, por ano, até o limite de dez décimos, em razão da vedação de incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

em comissão à remuneração do cargo efetivo, constante do § 9º do art. 39 da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019;

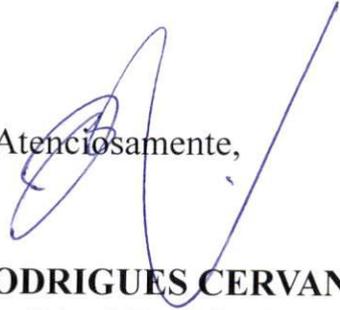
3. Lei nº 4.368, de 23 de dezembro de 2019, que transferiu do Regime Próprio de Previdência Social, para o Município de Itanhaém, através dos órgãos e entidade da administração direta e autárquica dos Poderes Executivo e Legislativo, a responsabilidade pela concessão e pagamento dos benefícios de auxílio-doença, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão, em razão da limitação do rol de benefícios do regime próprio de previdência social às aposentadorias e à pensão por morte, prevista no § 2º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019; e

4. Lei nº 4.387, de 6 de maio de 2020, que alterou o plano de custeio do regime próprio de previdência social, para adequar a alíquota de contribuição ao que dispõem o § 4º do art. 9º e o art. 11 c/c o art. 36, I, da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, que veda o estabelecimento, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, de alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, salvo na ausência de déficit atuarial a ser equacionado.

Por outro lado, informo a Vossa Excelência que a Administração ainda não deu início aos estudos para a completa compatibilização da legislação municipal aos termos da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, o que deverá ocorrer em breve, uma vez que a referida Emenda Constitucional estabeleceu o prazo de 2 (dois) anos para a sua adaptação nos Estados, Distrito Federal e Municípios, nomeadamente para a instituição do regime de previdência complementar e a adequação do órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência complementar ao § 20 do art. 40 da Constituição Federal (art. 9º, § 6º, da EC 103/2019).

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Atenciosamente,


TIAGO RODRIGUES CERVANTES
Prefeito Municipal

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador Silvio César de Oliveira
DD. Presidente da Câmara Municipal de Itanhaém